



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

**Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 77.124.634/0001-80; **IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.988.218/0001-08 e **IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 06.207.276/0001-21, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, todas com sede e principal estabelecimento no endereço Alto Xarquinho s/nº - Bairro Xarquinho – Guarapuava/PR, CEP 85100-970 que se inserem no conglomerado econômico denominado de “**GRUPO OBERKRAFT**”, as quais se dedicam às atividades de industrialização/comercialização de papéis de embalagens.

Segundo consta da inicial, todas as empresas requerentes têm o principal estabelecimento situado no Município de Guarapuava, sendo que desta localidade partem as decisões estratégicas relativas à condução da atividade de toda a companhia.

Afirmam que constituem as requerentes um grupo econômico na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações.

Em sua narrativa, relatam que são sociedades empresárias, constituídas sob a forma de sociedade limitada, tendo como principal atividade a industrialização/comercialização de papéis de embalagens produzindo os tipos *Testliner*, *Capa reciclada*, *Miolo* e *WTL* nas gramaturas de 100 a 220 g/m², a partir de fibras recicladas para a fabricação de embalagens de papelão ondulado. Aduzem que pessoa jurídica Iberkraft teve sua constituição no ano de 1976 com a denominação de Incopast – Industria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda e que no ano de 1992 teve a razão social alterada para IBERKRAFT IND. DE PAPEL E CELULOSE LTDA, com escopo de atuar no setor papeleiro mediante a implantação de uma fábrica para fornecimento exclusivo matéria-prima para a empresa Ibéria, haja vista que esta figurava como um dos principais *players* do mercado de embalagens de papelão.

Mencionam que no desenvolver de suas atividades, atingiram estrutura operacional com cerca de 3.100 toneladas por mês, empregando cerca de 408 funcionários diretamente e mais de 150 de forma indireta, prestando-lhe serviços dos mais variados tipos.

Com relação ao estado de crise afirma que não bastasse todo o conturbado cenário de retração econômica no país, as requerentes foram surpreendidas com uma ação cautelar distribuída pela União - Fazenda Nacional, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, autuado sob o nº 3133-09.2016.4.01.3821. Sustentam que o processo cautelar foi distribuído com o escopo de satisfazer o



crédito fiscal da União detido em face da INDUSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA, que por equívoco, entendeu que as requerentes são integrantes de um grupo econômico simplesmente por serem fornecedoras de matéria prima para a empresa Ibéria. Assevera que o Juízo Federal deferiu o pedido cautelar para fins de constrição de bens de trinta e duas pessoas jurídicas e naturais, dentre estas as requerentes. Acrescentam que a União Federal distribuiu uma segunda ação cautelar fiscal perante o mesmo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, sob o nº 398-66.2017.4.01.3821, com pedido de quebra de sigilo bancário de várias empresas, incluindo as requerentes. Afirmam que em razão de requerimento de indisponibilidade/bloqueio de todos os ativos financeiros e determinação de depósito de eventuais recebíveis o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG deferiu o arresto postulado, determinando a indisponibilidade e bloqueio de todos os ativos das empresas envolvidas, bem como deferiu parcialmente o arresto de seus recebíveis no percentual de 10% (dez por cento) mediante ofício às empresas tomadoras de produtos ou serviços. Assevera que diante as decisões proferidas pelo Juízo Federal da Comarca de Muriaé, proferidas na ação cautelar nº 000398- 66.2017.4.01.3821 criaram um embaraço intransponível, os quais estão drenando os recebíveis das requerentes, minando a sua saúde financeira. Informam que embora estejam desenvolvendo um exercício árduo para continuar honrando seus compromissos, a situação materializada resultou no abalo da saúde financeira destas, haja vista que 10% de suas receitas brutas perante sua cliente Ibéria estão sendo retidas em razão do arresto deferido.

Como forma de conduzir e soerguer o grupo empresarial, afirmam não restar outra medida, que não o presente pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise econômico financeira transitória que enfrentam, permitindo-se a busca pela manutenção da fonte produtora, do emprego de seus colaboradores e interesses dos credores, e ainda estimulando a atividade econômica que redundará no exercício de sua função social.

Por fim, postulam a concessão de tutela de urgência em caráter de urgência para determinara a imediata liberação dos ativos financeiros recebíveis, cautelarmente arrestados nas ações cautelares nº 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398- 66.2017.4.01.3821.

Juntou documentos (mov. 1.2/1.82).

Declaração de suspeição à mov. 18.1.

Despacho à mov. 22.1 que determinou a juntada de documento.

À mov. 32.1 as requerentes postularam a designação de perícia prévia para comprovar a existência de grupo econômico, bem como para constatar o principal estabelecimento do grupo econômico.

Decisão à mov. 33.1 que determinou a realização da perícia prévia com a nomeação do perito CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

O perito informou à mov. 37.1 ciência e aceitação da nomeação, bem como requereu a nomeação em face da pessoa jurídica especializada VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Decisão à mov. 39.

Laudo de constatação e perícia prévia juntados à mov. 45.

Despacho à mov. 49.1.

Manifestação de ciência do Ministério Pública à mov. 53.1.

Despacho à mov. 56.1, determinando a juntada de documentos faltantes.

À mov. 65.2 e 65.4, os autores cumpriram parcialmente a determinação.

Despacho à mov. 67.1.

a. de documentos pelas autoras à mov. 71.1/71.4.

Despacho à mov. 73.1.

Esclarecimentos prestados pela parte autora à mov. 77.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da competência

A teor do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Será competente o juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

De acordo com a perícia prévia realizada na Iberkraft unidade Guarapuava/PR; Iberkraft unidade São Paulo/SP; Ibsersul unidade Quedas do Iguaçu/PR e Ibertrans unidade Aguaí/SP: *“as empresas requerentes possuem sedes e departamentos internos próprios, atuando cada qual isoladamente, porém, segundo constatado pelo Técnico, com um objetivo comum, qual seja, a fabricação de produtos para a empresa IBERIA. Consta ainda, segundo informações colhidas pelo Técnico e documentos que foram apresentados ao perito, as decisões operacionais, financeiras e estratégicas das empresas emanam do sócio-administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e são executadas pelo Sr. Benedito Maciel Arantes Júnior (Diretor Industrial), da sede da empresa IBERKRAFT, empresa mais antiga do Grupo, situada na cidade de Guarapuava-PR”* (mov. 45.2).

Não obstante, constou que embora as empresas Requerentes possuam estruturas internas próprias para realização de suas atividades sociais, restou constatado que, pela unidade industrial situada no município de Guarapuava-PR ser a primeira do Grupo, e ali permanecerem seus diretores e responsáveis pela execução das deliberações emanadas pelo sócio-administrador das companhias, na cidade de Guarapuava-PR se concentram as principais atividades desenvolvidas pelas Requerentes. Sob essa



perspectiva, reconhecendo-se que o local em que há o maior volume de negócios e mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, é o município de Guarapuava, firma-se a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito.

Da situação financeira das requeridas e sua viabilidade econômica

O instituto da recuperação judicial não é aplicável a todos os casos do mundo concreto indistintamente, pois pressupõe a existência de empresa considerada viável, cujo estado de crise seja transitório e superável. Busca-se a preservação da unidade produtiva, desde que a reorganização dos negócios seja viável, por meio do equilíbrio na preservação dos direitos dos devedores e credores.

A preocupação na superação do estado de crise por vezes atravessado por empresas decorre da importância que tais unidades econômicas representam não apenas para o seu titular, mas também para os seus empregados, fornecedores, investidores, para o Estado e para os demais agentes que atuam no cenário econômico.

Assim, caracterizada a difícil conjuntura econômica e a viabilidade de retornar à normalidade, pode o empresário ou sociedade empresária requerer a instauração do processo de recuperação judicial, com o fim de apresentar plano por um dos meios dispostos no art. 50 da Lei.

Nesse contexto, pela análise da documentação juntada, especialmente os documentos de balanço patrimonial à mov. 1.37/1.39, conclui-se pela viabilidade econômica a justificar o deferimento de recuperação judicial da postulante.

Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

A vasta documentação juntada ao processo demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando-se a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho: *A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.* (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os



indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, a empresa requerente atendeu também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Por todo o exposto, pela interpretação sistemática do ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005.

Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in *‘A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas’*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções.

Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com relação às demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, *in verbis*: *‘§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida’*.

Aqui é que cabe delimitar a extensão.

A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Nesse passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Não cabe, *verbi gratia*, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem: *´...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar.*

Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora.

Durante o *stay period* é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação.

Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda.

Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação.

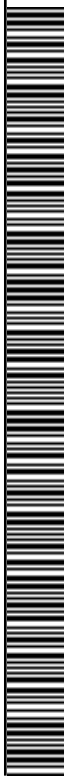
Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora.

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face da requerente:

1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra a devedora, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

2) As ações judiciais em curso, seja a requerente autora ou ré, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;



4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoadado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte a devedora, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Da nomeação do Administrador Judicial

A teor do disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A lei fixa como requisito legal para o exercício da função de administrador judicial ser profissional idôneo, e como parâmetros para escolha destes profissionais os que, de preferência, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, sendo o rol de profissionais meramente exemplificativo, devendo prevalecer o profissional idôneo de confiança do juiz que preside a condução do procedimento recuperacional. Faculta, ainda, a possibilidade da nomeação de uma pessoa jurídica especializada na função.

Sob essa perspectiva como administrador judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico CLEVERSON MARCEL COLOMBO, atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 (Art. 21 e deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

Do pedido de tutela provisória para imediata liberação dos ativos financeiros e recebíveis arrestados nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398- 66.2017.4.01.3821.

Postula a recuperanda a tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa, para: *iii. Conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para o fim de determinar a imediata liberação dos ativos financeiros, bem como se seus recebíveis cautelarmente arrestados nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398- 66.2017.4.01.3821;*

Na petição de emenda à inicial a recuperanda alega que as decisões proferidas pelo Juízo Federal da Comarca de Muriaé emanada da Ação Cautelar nº 000398- 66.2017.4.01.3821 estão drenando os recebíveis das Requerentes, minando assim, a sua saúde financeira.

Afirmam as autoras que o Juízo Federal deferiu o pedido cautelar para fins de constrição de bens de trinta e duas pessoas jurídicas e naturais, dentre estas as Requerentes, sob o fundamento de que seria responsável tributário porque é integrante de grupo econômico.



Acrescenta, que ainda que as Requerentes estejam desenvolvendo um exercício árduo para continuar honrando seus compromissos, é certo que tal situação materializada resultou no abalo da saúde financeira destas, haja vista que 10% de suas receitas brutas perante sua cliente Ibéria estão sendo retidas em razão do arresto deferido.

Mencionam que o bloqueio de seus recebíveis, representa déficit operacional que fatalmente inviabilizará a continuidade da atividade empresarial, resultando no desaparecimento de 408 postos de trabalhos diretos e 150 indiretos.

O crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar 118/2005: *Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Assim, o plano de recuperação judicial não poderá dispor acerca de modificação do crédito tributário, e a execução fiscal não será suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, entende-se que eventual desbloqueio de valores no bojo desta ação, em contraponto à decisão proferida por Juízo diverso na ação em trâmite no Estado de Minas Gerais que reconheceu a constituição de grupo econômico no caso concreto, culminaria indevida invasão de competência sobre questão debatida em outra sede e ofensa ao sistema recursal próprio a ser utilizado nas ações cautelares indicadas.

Além disso, não se vislumbra prejuízo a recuperanda, haja vista que por meio das decisões proferidas nos Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP – tema repetitivo nº 987/STJ, foi determinada a suspensão nacional dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que abordem a *“possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Por fim, de acordo com a perícia técnica realizada nas unidades das pessoas jurídicas recuperandas, restou consignado que: *“não se pode atribuir exclusivamente ao bloqueio judicial de ativos e recebíveis determinada pelo Juízo Federal de Muriaé-MG (seqs. 1.78 a 1.80) em desfavor das Requerentes a situação de crise econômico-financeira relatada na petição inicial, haja vista que, decisões pretéritas quanto à destinação de consideráveis Ativos das empresas foram remetidas para pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à elas, impactando também em seu capital de giro, cujos valores, por sua classificação contábil, não retornaram ao caixa das empresas no curto prazo”*.

Sob essa perspectiva, não havendo elementos concretos comprobatórios de que a constrição determinada em sede de execução fiscal impacta inequivocamente no cumprimento de eventual plano de recuperação judicial que venha a ser apresentado e aprovado, afigura-se prematura a suspensão da execução em trâmite e o desbloqueio dos valores.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos atos expropriatórios



proferidos nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398- 66.2017.4.01.3821 que tramitam perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

DISPOSITIVO

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 77.124.634/0001-80; **IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.988.218/0001-08 e **IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 06.207.276/0001-21, todas com principal estabelecimento no Alto Xarquinho s/nº - Bairro Xarquinho – Guarapuava/PR, CEP 85100-970, as quais se inserem no conglomerado econômico denominado de **‘GRUPO OBERKRAFT**, e em razão de tal deferimento, determino:

1) Nomeio, nos termos do art. 52, I c/c 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

INTIME-SE a nomeada para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF.

A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF (*O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), poderá ser apresentada em 30 dias.

2) a suspensão da prescrição e as ações em face do devedor, salvo as que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º c/c 52, III), pelo prazo de 180 dias úteis, pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º). A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS.

3) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

4) a apresentação por parte da recuperanda das contas demonstrativas mensais durante todo o

processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

5) que a Recuperanda acrescente após seu nome empresarial a expressão '*em recuperação judicial*', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

6) a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

7) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, que conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá conter ainda a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal (*a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei*). O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

8) seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

9) que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

10) a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual Municipal de todos os estabelecimentos (art. 52, V, LRF);

11) comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná, e demais Estados onde a recuperanda detenha registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69);

12) apresentar a recuperanda o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

13) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art.



36 da Lei nº 11.101/05 (§ 2º *Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.*).

14) Que a Serventia promova, independentemente de despacho, a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

15) Que a Serventia promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tenha como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

16) As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo.

17) Defiro o sigilo da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, a ser providenciado via PROJUDI.

Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial.

Observe-se que a habilitação inicial dos credores deverá ser endereçada diretamente ao Administrador Judicial nomeado (art. 7º, caput e §1º, da LRF).

Comunique-se ao Ministério Público.

P.R.I.

Guarapuava, 1º de abril de 2019.

Aneiza Vanessa Costa do Nascimento
Magistrada

